



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601072-80.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601072-80.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARNALDO LANZELOTI DEPUTADO ESTADUAL, ARNALDO LANZELOTI Advogado do(a) REQUERENTE: FABÍOLA MOREIRA ELIAS - AL15822

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ORIUNDO DE FONTE VEDADA AO DOADOR. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, das contas de campanha do candidato ARNALDO LANZELOTI, referentes às Eleições de 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por fim, determino que o candidato efetue a devolução do valor de R\$ 1.685,40 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) ao doador Sr. LENILSON TAVARES SANTOS, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do senhor ARNALDO LANZELOTI, candidato ao cargo de deputado estadual pelo partido republicano brasileiro (PRB), nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da comissão de exame das contas de campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da referida comissão resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 860213).

Regularmente intimado do Relatório Preliminar, o candidato apresentou esclarecimentos (Id. 901963), retificou suas contas (Ids. 902413, 902463, 902513, 902563, 902613, 902663, 902713 e 902763) e juntou vasta documentação (Ids. 902013, 902063, 902113, 902163, 902213, 902263 e 902313).

Diante dos esclarecimentos prestados, a CEC 2018, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1256763), opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato.

Novamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos (id. 1274813). Todavia, a despeito dos esclarecimentos apresentados, a CEC 2018 manteve opinativo (Parecer Após Vistas –id. 1355113) pela desaprovação das contas em exame, com sugestão de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.685,40 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) recebido de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1382913) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista o valor irrisório da irregularidade detectada pela assessoria contábil, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, com recomendação do recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso recebido de fonte vedada.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ARNALDO LANZELOTTI, candidato ao cargo de deputado estadual pelo partido republicano brasileiro (PRB), no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informações prestadas pela comissão de exame das contas de campanha –CEC 2018, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 400.022,30 (quatrocentos mil, vinte e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) proveniente de Recursos Próprios, R\$ 16,05 (dezesesseis reais e cinco centavos) de Recursos de Pessoas Físicas e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) oriundos de Recursos de Partido Político, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) decorrentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) provenientes do Fundo Partidário.

Foram arrecadados, ainda, recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 77.672,33 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo que R\$ 68.698,31 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) advindos de recursos de pessoas físicas e R\$ 8.974,02 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) decorrentes de Recursos de outros candidatos –Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Aponta a CEC 2018 que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi identificado o recebimento pelo candidato de recurso oriundo de fonte vedada de arrecadação (art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017), o que caracteriza uma irregularidade.

A única irregularidade apontada corresponde à doação realizada pelo Sr. Lenilson Tavares Santos, no valor

de R\$ 1.685,40 (um mil, seiscentos de oitenta e cinco reais e quarenta centavos), em valores estimados em dinheiro, referente à prestação pessoal de serviços administrativos à campanha do candidato.

Para a unidade técnica, como o doador exerce a atividade econômica remunerada de transportador de passageiros (pessoa física permissionária de serviço público) tal doação é considerada fonte vedada e, por isso, deveria ensejar a rejeição das contas de campanha pois o impedimento recai sobre a pessoa física do permissionário e não sobre a atividade decorrente da permissão.

O candidato, em sua defesa, alega que a atividade econômica de transporte individual de passageiros exercida pelo doador, Sr. Lenilson Tavares Santos, não guarda nenhum vínculo com a doação efetuada, haja vista que a contribuição se resumiu a prestação de serviços administrativos exercidos pessoalmente pelo doador.

Argumenta, ainda, que por se tratar de um valor ínfimo (R\$ 1.685,40) em relação ao conjunto total de recursos arrecadados, correspondendo a apenas 0,42% do total, não teria, tal irregularidade, o condão de levar a rejeição das contas em análise, razão pela qual requer sejam as contas aprovadas.

A questão aqui exposta é tratada pelo artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Vejamos o que dispõe a legislação de regência:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

(...)

§2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Destaquei).

Muito embora o candidato sustente que a contribuição recebida se resumiu a prestação de serviços administrativos exercidos pessoalmente pelo doador e que a sua atuação na campanha não guardou vínculo algum com a atividade econômica de transporte individual de passageiros exercida pelo Sr. Lenilson Tavares Santos, não há dúvida de que o candidato recebeu doação de fonte expressamente vedada pelo inciso III, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Todavia, concordo a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral porquanto tal irregularidade não é suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Assiste razão ao candidato pois, da análise detida dos autos, forçoso reconhecer que não houve prejuízo algum ao exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral no que concerne à movimentação dos recursos empregados na campanha do candidato, assim como não se evidencia má-fé por parte do prestador.

Vale assinalar que a simples qualidade de o doador ser permissionário de serviço público (táxi) não implica necessariamente a desaprovação das contas do candidato donatário, sobretudo quando a doação não alcança valor significativo. Cito precedentes de outros Regionais:

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

Considerando que as falhas apontadas não impedem a precisa identificação da origem dos recursos doados, cumpre reformar a decisão de base para aprovar, com ressalvas, as contas do certamista. Recurso a que se dá provimento parcial. (grifei)

(TRE-BA –RE: 29808 ILHÉUS –BA, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2017, Data de Publicação: DJE –Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/12/2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. TAXISTA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL QUANTO À NATUREZA DE PERMISSÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE TÁXI AO PARTICULAR. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 24, inciso III, da Lei das Eleições, prevê ser vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Diante das circunstâncias dos autos, resta indubitável que o candidato não causou qualquer embaraço à fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das contas de sua campanha, de modo que parece afastável a conclusão de que o prestador e a doadora não agiram com má-fé, merecendo destaque, ainda, o fato de que ela não possui a atividade de taxista como única fonte de renda, pois demonstrada nos autos sua situação de pensionista de Instituto da Previdência Social (INSS), sendo o valor anual do benefício previdenciário (pensão por morte) superior a R\$ 10.000,00 (dez mil).

3. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. (Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas.

(TRE-ES –RE: 44938 IBATIBA –ES, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de publicação: DJE –Diário Eletrônico de Justiça Eleitoral do ES, Data 03/07/2017, Página 3-4).

Ressalto, por pertinente, que o próprio TRE-AL tem jurisprudência recente relativa ao assunto no caso do deputado estadual Cabo Beбето, eleito no pleito de 2018, ocasião em que este Regional reconhecendo que o

prestador utilizou em sua campanha recurso de origem vedada e determinou, a teor da disposição contida no art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fosse devolvido ao doador regularmente identificado. Transcrevo a ementa desse julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. (Ac. de 04.12.2018 na PC 0600815-55.2018.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Substituta Silvana Lessa Omena).

Nessa linha, há de se aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a insignificância do valor doado, seguindo sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato –que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 –é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE –Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012). (grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. “Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização” (AgR-REspe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Com relação à falha de omissão de receitas e despesas, consistiu ela no valor de R\$ 295,20, a qual a própria Corte de origem assinalou não ser “capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme o art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2016”.

3. Não obstante, o Tribunal a quo entendeu apta a ensejar a desaprovação das contas a irregularidade alusiva a doação que consistiu em recurso de origem não identificada. Todavia, conforme consta da decisão regional, é certo que a falha apontada correspondeu a aproximadamente 12% do total de recursos arrecadados para campanha eleitoral, mas é de se ponderar que se trata de uma campanha para vereador e o valor absoluto corresponde a R\$ 1.000,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas.

4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo. Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE –Recurso Especial Eleitoral nº 27324, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE –Diário de Justiça eletrônico, Data 29/09/2017). (grifei).

Nesse contexto, concluo que, embora irregular, a doação é de pequena monta e se mostra irrelevante pois corresponde a apenas 0,42% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 400.022,30), além de estar devidamente comprovada nos autos, tendo sido possível identificar o respectivo doador.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante a merecer

apenas anotação de ressalvas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Prosseguindo, embora a doação em tela se deu por prestação de serviços administrativos, é perfeitamente cabível estimar o valor monetário do trabalho prestado pelo doador cujo valor foi estimado em R\$ 1.685,40 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavo).

Assim sendo, diante da plena possibilidade de o valor correspondente ao trabalho ser devolvido ao doador, Sr. Lenilson Tavares Santos, pessoa natural satisfatoriamente identificada, deve o candidato devolver o recurso recebido, oriundo de fonte vedada, ao doador (art. 33, §2º, da Res. TSE nº 23.553/2017).

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha do candidato ARNALDO LANZELOTTI, referentes às Eleições de 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que o candidato efetue a devolução do valor de R\$ 1.685,40 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) ao doador Sr. LENILSON TAVARES SANTOS, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator